

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.491, DE 2019

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos.

**Autor:** SENADO FEDERAL - RODRIGO CUNHA (PODEMOS/AL)

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela, oriunda do Senado Federal, visa a alterar o art. 1.584 do Código Civil e acrescentar o art. 699A ao Código de Processo Civil, para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos.

Trata-se de revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Esgotado o prazo regimental nesta comissão, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Cuida-se de alterar o art. 1.584 do Código Civil e acrescentar o art. 699A ao Código de Processo Civil, para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar envolvendo o casal ou os filhos.

Na justificação apresentada ao projeto de lei em epígrafe, o seu autor, ilustre Senador Rodrigo Cunha, assim se pronunciou:

*"Contudo, em muitos casos, é impossível ao juiz fixar a guarda compartilhada, tornando-a inviável em face do caso concreto. A primeira delas é a ausência de interesse na guarda compartilhada por um dos genitores. Por óbvio, se um dos genitores declara ao juiz que não deseja a guarda compartilhada do filho, ao mesmo tempo que comprova que não dispõe de tempo, nem de condições de cuidar dele, ao juiz cabe decidir que a guarda do filho será exercida, com exclusividade, pelo outro genitor que possui maiores condições, sobrando ao excluído da guarda apenas o direito de visita, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 1.584 do Código Civil, que foi alterado pela Lei nº 13.058, de 2014.*

*As demais hipóteses de inviabilidade da guarda compartilhada são todas aquelas que decorrem da análise individual do caso concreto. Realmente, se houver prova de risco à vida, saúde, integridade física ou psicológica da criança ou do outro genitor, a guarda da criança deve ser entregue àquele que não seja o responsável pela situação de violência doméstica ou familiar. Dessa forma, se, no caso concreto, ficar provado que não se deve compartilhar a guarda, uma vez que ficou demonstrado a situação de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos, cabe ao juiz determinar, de imediato, a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência.*

*Além disso, o presente projeto também objetiva fazer com que o juiz e o representante do Ministério Público tomem conhecimento de situações de violência doméstica e familiar envolvendo as partes integrantes do processo de guarda. "*

A adoção de previsão legal da guarda compartilhada no Brasil, como regra geral, retrata uma crescente tendência mundial - fortalecida pela Convenção de Nova Iorque sobre Direitos da Criança (ONU, 1989).



\* CD233650120500\*

A guarda compartilhada define os dois genitores como detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos, visando manter os laços de afetividade e abrandar os efeitos que o fim da sociedade conjugal podem trazer, ao passo que tenta manter de forma igualitária a função parental.

Todavia, há situações particulares em que a guarda compartilhada não se mostra a solução mais adequada.

O Código Civil já prevê, em seu art. 1.586, que, havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida a situação deles para com os pais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, determina, em seu art. 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. E, no seu art. 101, § 2º, prevê que, sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, as medidas ora preconizadas vão ao encontro da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, preconizados pela Carta Política de 1988 e previstos em legislação ordinária, reforçando-os, motivo pelo qual merecem prosperar.

Cumpre sublinhar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi elevado à condição de metaprincípio, por possuir função preponderante na interpretação das leis, em decorrência da natureza específica e vulnerável do menor. Como observa Álvaro Villaça Azevedo, a norma fundamental do melhor interesse da criança "origina-se, entre outros Diplomas Internacionais, da Convenção sobre os Direitos da Criança, acolhida



pela Resolução nº L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989, ratificada pelo Brasil em 24.9.1990, integrada, assim, no texto constitucional brasileiro, por força do § 2º de seu art. 5º". (Direito de Família, Curso de Direito Civil, Editora Atlas, p. 234).

Voto, portanto, pela aprovação do PL 2.491, de 2019.

Apresentação: 15/06/2023 17:23:14.417 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 2491/2019

PRL n.1

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-8784



\* C D 2 2 3 3 6 5 0 1 2 0 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233650120500>